



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SINOP DO ESTADO DE MATO GROSSO

EVANIR FÁTIMA ROSSATO ESTEVES, brasileira, casada, produtora rural, devidamente inscrita no CPF n. 435.318.810-00 e RG n. 20450680 SSP/MT; **SÉRGIO ADÃO ESTEVES**, brasileiro, casado, produtor rural, devidamente inscrito no CPF n. 446.268.199-15 e RG n. 21488916 SSP/ MT; **VITÓRIA AGROPECUÁRIA E TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 11.620.240/0001-05, todos com sede na Rodovia MT 487, Km 14, município de Sorriso – MT, CEP 78.898-899 (**DOC. 1**), vem, por seus advogados (**DOC. 2**), com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 (“LRF”), apresentar seu

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Com pedido de tutela de urgência

o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



1. HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE

Em janeiro de 1985, o Requerente Sérgio saiu do interior do Paraná em busca de novas oportunidades no Estado de Mato Grosso. Chegando em Sorriso/MT, começou a trabalhar no Banco Bradesco, como escriturário.

Nesse mesmo período, a Requerente Evanir Rossato e sua família também se mudaram para Sorriso/MT com o intuito de reconstruir a vida, após a frustração de safra de fumo no interior do Rio Grande do Sul.

Na época, a Requerente Evanir também era bancária, e trabalhava no Banco Bamerindus.

O destino dos Requerentes Sérgio e Evanir se cruzou e, no ano de 1987, se casaram e, juntos, tiveram 3 filhas, Veronica, Vitória e Maria Antônia.

Ainda em 1987, ambos foram transferidos para Cuiabá, onde o Requerente Sérgio chegou até ao cargo de sub-gerente de mercados, função que exerceu até dezembro de 1990.

Em março de 1991, a família voltou para Sorriso/MT e o Requerente Sérgio, a convite do seu cunhado, Dilceu Rossato, começou a trabalhar na empresa de revenda de fertilizantes, chamada RD Comércio e Representações LTDA ("RD Rossato").

Após adquirir experiência e a confiança do de Dilceu, em 1995, Sérgio foi convidado para a sociedade da referida empresa, tendo adquirido, na época, 5% (cinco por cento) das cotas da RD Rossato.

Em 1998, o Requerente Sérgio utilizou todas suas economias e comprou seu primeiro pedaço de terra, de 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) hectares, no município de Sorriso/MT, carinhosamente chamada de Fazenda Vitória, pois para a família, representou uma grande vitória. A partir de então, nasceu o Grupo Esteves.

Com muito trabalho e dedicação, em 1999, os Requerentes Sérgio e Evanir fizeram o primeiro plantio, sendo 420 hectares de soja.

Com o passar dos anos, a Fazenda Vitória foi se expandindo chegando em uma área agricultável de 2.030 (dois mil e trinta) hectares, sendo cultivado soja, milho e feijão, esse último em área irrigada de 1.120 (mil, cento e vinte) hectares.



Em 2022, o Requerente Sérgio decidiu “aproveitar” o CNPJ de uma empresa que tinha objeto social apenas o Transporte Rodoviário de Cargas, na época, chamada Esteves & Rossato LTDA para criar a Vitória Agropecuária e Transportes LTDA, também ora Requerente.

Na ocasião, o então sócio Dilceu se retirou da sociedade, permanecendo somente o Requerente Sérgio.

Além disso, foi alterado o objeto social para “Cultivo de soja, arroz, milho, milheto, feijão e criação de bovino, equinos, peixes de água doce e ovinos. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual, internacional e municipal” e todos os imóveis da “Fazenda Vitória” foram integralizados na r. empresa.

A empresa requerente, Vitória Agropecuária, passou então a atuar no agronegócio em conjunto com o Grupo Esteves.

Atualmente, para além da agricultura, o Grupo Esteves também explora outras atividades como piscicultura, ovinocultura e bovinocultura e emprega 36 colaboradores direto e em torno de 10 colaboradores terceirizados.

Em paralelo a isso, o Requerente Sérgio continuou trabalhando na RD Rossato, entretanto, em razão da divisão patrimonial do divórcio do seu sócio, Dilceu transferiu todas as suas quotas para sua ex esposa, Cátia Regina Randon, que passou a ser a sócia majoritária da empresa.

Devido à quebra do *affectio societatis*, em agosto de 2024, o Requerente Sérgio se retirou da sociedade da RD Comércio e Representações LTDA, todavia, deixou mais de 100 milhões de reais em avais e fiança.

Como se sabe, o agronegócio brasileiro é altamente interligado, de maneira que as crises enfrentadas por um produtor rural produzem efeito em cadeia aos demais. Neste caso, foi a crise que se instalou na RD Rossato que impactou diretamente o Grupo Esteves.

Os Requerentes Sérgio e Evanir, garantidores de diversas operações da RD Rossato, já estão sendo demandados em execuções que sequer são os devedores principais.



O Grupo Esteves, que sequer teve qualquer benefício econômico decorrentes de avais dados nas operações de crédito, será dragado pelas execuções e apreensões dos credores inseridos na recuperação judicial da RD Rossato, colocando em risco as atividades dos Requerentes.

Sem alternativas viáveis para evitar o estrangulamento econômico, o Grupo requerente se vê forçado a buscar a Recuperação Judicial como meio de manter suas atividades operantes, com a esperança de superar os obstáculos travados pela crise de terceiros, e retomar sua trajetória de crescimento.

Assim, a recuperação judicial se apresenta como instrumento legítimo e necessário para permitir a renegociação dos passivos, a manutenção da atividade rural, a preservação de empregos e o atendimento à função social da empresa, com fulcro nos objetivos finalísticos e principiológicos da Lei 11.101/05, insculpidos no art. 47.

Por este ângulo, é imperativo que esse Douto Juízo entenda que a manutenção das atividades do Grupo Esteves possui significativa importância para o trato socioeconômico da região em que atua, sendo certo que por meio do processo recuperacional, o qual, com absoluta certeza será bem-sucedido, serão empregados todos os esforços para o alcance da finalidade precípua da LREF.

Sob essa tônica, a peça vestibular em exame é medida imprescindível não só para a preservação da empresa, mas viabilizar um adequado ambiente para as tratativas entre as partes, o qual culminará em um plano de recuperação judicial viável e que atenda os interesses da coletividade.

2. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05, *“é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”*

O art. 69-G, § 2º do mesmo diploma legal, por sua vez, prevê que *“o juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art.3º desta Lei”*.



O principal estabelecimento é, nesse sentido, *“aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”*, conforme Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil.

Com efeito, ao interpretar a redação do artigo acima transcrito, o col. Superior Tribunal de Justiça detém o entendimento de que o *“local do principal estabelecimento do devedor”* é o local onde está localizado o centro de governança da empresa, conforme se infere dos precedentes:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de “principal estabelecimento do devedor” referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no CC: 157.969/RS Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. em 26/9/2018).

“(…) 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. (...)” (STJ. CC n. 189.267/SP, Segunda Seção, j. em 28/9/2022).

No caso em comento, o estabelecimento da Requerente é situado em Sorriso/MT, conforme demonstram os documentos anexos, além de todas as decisões relativas à gestão da empresa serem realizadas em Sorriso/MT.

Trata-se, portanto, do local *“onde se centralizam as atividades mais importantes da empresa”*¹ e de onde emanam as deliberações estratégicas da Requerente.

Assim, de acordo com a implementação da regionalização das Varas de Recuperação Judicial trazida pela Resolução TJ-MT/OE n. 10 de 30/7/2020, os processos atinentes à Comarca de

¹ STJ. CC n. 192.811/RS, Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. em 27/2/2023.



Sorriso/MT devem ser processados perante a Quarta Vara Cível de Sinop, razão pela qual o presente foro é o competente para a tramitação e processamento do feito.

Dessa forma, resta evidente que esse v. Juízo é competente para processar esse pedido de recuperação judicial.

3. DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/05

No que se refere aos requisitos necessários, a LRF dispõe em seu art. 48 os requisitos de legitimação para o pedido de recuperação judicial.

Nesta oportunidade, a Requerente apresenta a comprovação de (i) exercício regular de suas atividades há mais do que os dois anos exigidos por lei (art. 48, *caput*) (**DOC. 1**); (ii) nunca ter sido falida (art. 48, I) (**DOC. 4**); (iii) nunca ter obtido concessão de recuperação judicial (art. 48, II) (**DOC. 4**); e (iv) inexistência de condenação pela prática de crimes falimentares (art. 48, IV - **DOC. 4**).

O manifesto preenchimento dos requisitos contidos no art. 48 da LRF pode ser vislumbrado no quadro a seguir:

Art. 48 da Lei 11.101/05		
Texto da Lei	GRUPO ESTEVES	Documento Comprobatório
<i>“Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:”</i>	(i) Vitória Agropecuária e Transportes Ltda	Doc. 1 - Atos constitutivos Doc. 6 – Balanço Patrimonial - art. 48, § 3º
<i>“I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;”</i>	Os Requerentes nunca foram falidos	Doc. 4. Declarações e Certidões do Tribunal de Justiça competente.
<i>II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;”</i>	Os Requerentes nunca obtiveram a concessão da recuperação judicial nos últimos 5 anos.	Doc. 4. Declarações e Certidões do Tribunal de Justiça competente.

<p><i>“III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;”</i></p>	<p>Os Requerentes nunca obtiveram concessão da recuperação judicial nos últimos 5 anos.</p>	<p>Doc. 4. Declarações e Certidões do Tribunal de Justiça competente.</p>
<p><i>“IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”</i></p>	<p>Os Requerentes nunca foram condenados, tampouco têm sócios controladores ou administradores condenados pela prática de crimes falimentares previstos na LRF.</p>	<p>Doc. 4. Declarações e Certidões do Tribunal de Justiça competente.</p>
<p><i>§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.</i></p>	<p>(ii) Evanir Fátima Rossato Esteves (iii) Sérgio Adão Esteves</p>	<p>Doc. 12 – Livro Caixa Doc. 6 – Balanço Patrimonial Doc. 3 - DIRPF</p>

Ante o exposto, inquestionável o cumprimento dos requisitos objetivos do art. 48 da LRF.

3.2. REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/05

Ante o inequívoco atendimento aos requisitos objetivos do art. 48 da Lei 11.101/05, passa-se ao preenchimento dos requisitos do art. 51 do mesmo diploma legal:

Art. 51 da Lei 11.101/05	
Texto da Lei	Documento Comprobatório
<p><i>I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;</i></p>	<p>Doc. 5.</p>
<p><i>II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da</i></p>	<p>DOC. 6,7 e 8 – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido da Requerente, compostas de (a)</p>

<p><i>legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:</i></p> <p><i>a) balanço patrimonial;</i></p> <p><i>b) demonstração de resultados acumulados;</i></p> <p><i>c) demonstração do resultado desde o último exercício social;</i></p> <p><i>d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;</i></p> <p><i>e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;</i></p>	<p>balanço patrimonial; (b) demonstração de resultados cumulados; (c) demonstração do resultado desde o último exercício social; (d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.</p>
<p><i>III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;</i></p>	<p>DOC. 10.</p>
<p><i>IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;</i></p>	<p>DOC. 15.</p>
<p><i>V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;</i></p>	<p>DOC. 1.</p>
<p><i>VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;</i></p>	<p>Doc. 03 - IRPF</p>
<p><i>VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;</i></p>	<p>Doc. 17.</p>
<p><i>VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;</i></p>	<p>Doc. 13.</p>
<p><i>IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;</i></p>	<p>Doc. 14.</p>
<p><i>X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e</i></p>	<p>Doc. 16.</p>

XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.	Doc. 03 e 11
--	--------------

Como bem se observa das tabelas alhures, consubstanciado pela documentação anexa, todos os requisitos formais e materiais previstos pelos artigos 48 e 51, ambos da LRF, encontram-se integralmente preenchidos, sendo de fácil vislumbre a inexistência de qualquer óbice ao deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

Neste sentido, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea destacam que:

“(...) desde que estejam cumpridos os requisitos de legitimação (LREF, art. 48) e os da petição inicial, que deverá estar acompanhada da documentação exigida (LREF, art. 51), o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. É o que dispõe expressamente o art. 52 da LREF. O processamento da recuperação judicial é determinado tão só pelo cumprimento dos requisitos formais para tanto previstos em lei (LREF, arts. 48 e 51), sem apreciação de eventual direito da devedora ao benefício pleiteado. Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado é meramente formal; não cabe ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa, prerrogativa exclusiva dos credores. Satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido”².

Essa questão há muito tempo já foi analisada pelo col. Superior Tribunal de Justiça, que citando o doutrinador Fabio Ulhoa Coelho, assim decidiu³:

“O despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores - a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem o direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial. Da análise do texto acima transcrito é possível chegar à conclusão de que na fase postulatória é analisada a legitimidade ativa da empresa para a recuperação judicial, enquanto na fase deliberativa é apurada a viabilidade econômica do benefício”.

Outrossim, requer-se seja mantido segredo de justiça relativo à declaração de imposto de renda dos devedores e a relação de empregados, mesmo após o deferimento do processamento,

² SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, Editora Almedina, 2016, pág. 268.

³ REsp 1.004.910/RJ, Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. em 18/3/2008.



facultando acesso somente a este v. Juízo, ao Ministério Público e ao Administrador, sendo proibida a extração de cópias, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Assim, todas as exigências legais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial foram devidamente cumpridas.

4. DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES

O Grupo Requerente, além de desempenhar um papel crucial na dinâmica econômica, é responsável pela criação de 36 (trinta e seis) empregos diretos. Isso não apenas ressalta a sua relevância social, mas também sublinha a imperativa necessidade de preservar suas atividades.

A paralisação dessas operações teria impactos não apenas sobre os trabalhadores diretamente envolvidos, mas à população de parte do estado.

Tal interrupção, por corolário, resultaria na cessação da geração de riqueza, na diminuição da arrecadação tributária e na privação de meios de subsistência para diversas famílias.

É crucial reconhecer que a continuidade dessa atividade não apenas mantém a estabilidade econômica, mas também desempenha um papel essencial na sustentação social, sublinhando a importância de se buscar soluções que permitam a sua preservação em benefício coletivo.

No caso do Grupo Requerente, a **viabilidade de suas atividades é patente**, pois vem exercendo sua atividade há mais de três décadas, gerando receitas à região, em virtude do desenvolvimento da atividade de excelência, necessitando somente da recuperação para operacionalizar a viabilidade, pois detém condições de voltar a contribuir de forma sadia para a economia da região.

De tal forma, necessita da intervenção do Poder Judiciário para ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar que tem condições suficientes, se continuar operando, de cumprir com as obrigações.



Porém, o pagamento de todos só se fará possível com a preservação dos ativos.

Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo, levando o Grupo Requerente à quebra e a perda da totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores.

Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos, os investimentos, o conhecimento, experiência e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Nesta senda, é fundamental conceder aos Requerentes a oportunidade de buscar o *turnaround* através do processamento da recuperação judicial, uma vez que desempenha atividade economicamente viável. Ao longo de anos, o Grupo Requerente tem contribuído significativamente para o benefício de toda a coletividade.

Resta devidamente provado que a atividade desenvolvida está em consonância com o **princípio constitucional da função social**⁴ e a consequente garantia à função social do emprego, já que o pedido de recuperação judicial em epígrafe é sinônimo de manutenção de mão-de-obra e trabalho.

O intérprete deve interpretar o conteúdo do princípio da **função social** da empresa de um modo mais amplo, em consonância com os imperativos da atualidade. Como ensina Maria Helena Diniz o conhecimento das finalidades da norma é uma das preocupações precípua do aplicador do direito e deve nortear toda a tarefa interpretativa.

Se o direito consiste em atingir os fins sociais, sua compreensão encontrar-se-á nestes objetivos. O propósito, a finalidade consiste em produzir na realidade social determinados efeitos considerados desejados, valiosos, adequados à subsistência de uma sociedade.⁵

⁴ “CF/88, Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III – função social da propriedade. (...)”.

⁵ DINIZ, Maria Helena. “Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 164-167.



A função social da propriedade é princípio normativo de conteúdo certo e determinado, sendo esta, na forma da Constituição Federal, parte inerente à estrutura do direito de propriedade⁶.

Como resta claro, permitir a expropriação de bens essenciais à manutenção da atividade contraria esse princípio constitucional e fere de morte os objetivos finalísticos e principiológicos da Lei 11.101/05. Agora, é o momento de a coletividade retribuir esse apoio, principalmente considerando que permanecerão como os principais beneficiários desse esforço da reestruturação.

5. DA NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS ATIVOS IMPRESCINDÍVEIS

5.1. ESSENCIALIDADE DE BENS IMÓVEIS E MAQUINÁRIOS

De acordo com o art. 47 da Lei 11.101/05⁷, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa.

O instituto da recuperação judicial busca resguardar a preservação da atividade econômica e, especialmente, os empregos diretos e indiretos que dela dependem. Para isso, a legislação atinente à recuperação judicial, bem como o entendimento jurisprudencial pátrio, compreende que, para a manutenção da atividade econômica, mostra-se necessário resguardar a posse de bens considerados essenciais à atividade.

A presente recuperação judicial tem como Requerentes produtores rurais e uma empresa, os quais **dependem de maquinários, caminhões e de suas fazendas para o desenvolvimento de suas atividades agrícolas**. Nesse contexto, os bens, constantes no **DOC. 11**, são essenciais para a continuidade das operações do Grupo Requerente e imprescindíveis à manutenção da atividade produtiva.

⁶ “A função social da propriedade é elemento da estrutura e do regime jurídico do direito de propriedade, incidindo sobre o seu conteúdo e o seu conceito.” (GONDINHO. André Osório. Função social da propriedade. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). Problemas de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 429)

⁷ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



O legislador repousou sua ótica no sentido de que não se pode impedir o exercício das atividades de uma pessoa sob o manto da recuperação, privando-a de bem que é essencial ao seu negócio.

Ao restabelecer o deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Nicoli, quando foi concedido efeito suspensivo ao pedido de Tutela Provisória n. 2017/MT, relativo ao REsp n. 1.811.953/MT, pelo Min. Marco Aurélio Bellizze, o col. STJ determinou a suspensão da hasta pública que seria realizada para a venda das áreas em que se desenvolvia a atividade, diante da essencialidade para a manutenção da atividade empresarial:

*“Os recorrentes apresentaram nova Petição às fls. 1.380-1.422 (e-STJ), protocolada sob o n. 00277448/2019, noticiando a existência de fato novo, **que agrava ainda mais a atual situação**, porquanto, em 2/5/2019, **houve a consolidação da propriedade de áreas rurais em favor da credora Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., “representadas pelas Matrículas n. 1.971, 1.976, 1.977 e 1.978 do livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Canaã do Norte, as quais compõem terras essenciais da fazenda dos recorrentes onde são cultivados milho e soja”** (e-STJ, fl. 1.382). Ademais, “conforme notificação encaminhada pela empresa Union Leilões, existe uma hasta pública designada para o dia 27/5/2019 sobre as áreas objeto das matrículas consolidadas que, juntas, correspondem a 1.422,38 hectares” (e-STJ, fl. 1.383).*

(...)

*Sob esse enfoque, em juízo de reconsideração, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários à medida de urgência, pois, a par da necessidade do exame dos argumentos deduzidos nas razões do recurso especial (fumus boni iuris), os ora recorrentes também demonstram o periculum in mora, **ante a determinação de atos constitutivos e expropriatórios contra os bens de sua propriedade, inclusive, com a designação de leilão de grande extensão de terra, na qual é desenvolvido o plantio de grãos, a ser realizado no dia 27/5/2019 (e-STJ, fl. 1.384), tudo isso podendo conduzir à irreversibilidade dos danos.***

(...)

*Desse modo, ainda em análise perfunctória da matéria, e sem prejuízo de posterior reanálise, a ser feita na apreciação do próprio apelo nobre, concedo efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelos requerentes e determino **a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, até o julgamento definitivo do apelo extremo por este Superior Tribunal**’.*

Ademais, se os imóveis são essenciais à manutenção da atividade, indubitável que inexistirá atividade caso se permita a expropriação dos maquinários ali utilizados.

A retirada dos bens do Grupo Requerente representaria um obstáculo substancial e irreparável ao cumprimento de suas obrigações, uma vez que tais bens são absolutamente essenciais e indispensáveis à continuidade das atividades produtivas.

Ante o exposto, requer-se a declaração de essencialidade dos bens móveis e imóveis mencionados no **DOC. 11**, com a consequente determinação de proibição de qualquer ato expropriatório, sob pena de multa por descumprimento, sob pena de esvaziar o propósito da recuperação.

6. DA SUSPENSÃO DE CLÁUSULAS *IPSO FACTO*

Uma corriqueira estratégia dos grandes *players* do mercado, cujos termos contratuais são sempre impostos, é a previsão de hipótese de vencimento antecipado, amortização acelerada e/ou rescisão contratual no caso de simples ajuizamento de pedido de recuperação judicial, o que é absolutamente incompatível com o propósito da recuperação.

A cláusula *ipso facto* esvazia e fere o propósito processo de soerguimento e atenta contra o princípio da preservação. Rompe-se o sinalagma funcional do contrato a rescisão unilateral de um instrumento pelo simples evento de uma recuperação judicial.

A doutrina se posiciona favoravelmente à nulidade da cláusula resolutiva que elege como condição a falência ou a recuperação judicial. Esse é o entendimento do Min. Luis Felipe Salomão do col. STJ e dos Tribunais Pátrios⁸:

“No Capítulo III, que rege a recuperação judicial, não há norma expressa sobre os contratos bilaterais, como havia no art. 165 do DL 7.661/1945. Mas, indiretamente, a nova lei dispôs no § 2º do art. 49 que “as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial”.

Essa norma permite concluir que os contratos do devedor não se resolvem com o deferimento do processamento da recuperação judicial, salvo disposição em contrário no plano. [...]

⁸ SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

Como já vimos, se o plano nada dispuser a respeito de modificações das obrigações pactuadas, os contratos não se resolverão e continuarão sujeitos às normas do direito comum. A razão dessa norma decorre do fato de que na recuperação judicial o devedor não perde a administração de seus bens e deve cumprir seus contratos.

Como na falência os contratos bilaterais também não se resolvem, pode-se pretender aplicar analogicamente à recuperação judicial a regra do art. 117, que autoriza a opção pela resolução do contrato. Na vigência do DL 7.661/1945, Miranda Valverde já demonstrara o descabimento dessa aplicação analógica, pois, como ocorria na concordata preventiva, o devedor tem a obrigação de respeitar os contratos firmados”.

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO RENOVA – DECISÃO QUE CONSIDEROU ESSENCIAIS OS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DOS IMÓVEIS DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DAS USINAS EÓLICAS – INCONFORMISMO DOS ARRENDANTES - NÃO ACOLHIMENTO – Contratos de arrendamento que devem ser considerados essenciais para o desenvolvimento das atividades das recuperandas, inexistindo razão para sua rescisão, pelo simples fato de as empresas terem ingressado com o pedido de recuperação judicial – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP. AI n. 2142030-92.2021.8 .26.0000, Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 8/7/2022).

Essa é a posição de Deborah Kirschbaum⁹:

“O argumento aqui desenvolvido é contrário à admissão de validade às cláusulas resolutivas ipso facto da insolvência: são objetivos do direito da insolvência criar condições para a recuperação da empresa, quando viável, e maximizar o valor do patrimônio liquidado no caso da falência, para distribuí-lo conforme a hierarquia legal de prioridades.

A cláusula ipso facto corresponde à transferência de um ativo (sem a devida contrapartida) que pode ser considerado relevante para a recuperação da empresa ou para a maximização do valor de seus ativos”.

Em termos de análise econômica do direito da insolvência, visto como mecanismo de controle ex ante do comportamento do devedor, o efeito da cláusula é contrário à lógica de incentivos supostamente desejada, já que pune os credores e demais titulares de prioridades de topo de hierarquia. [...] Sobretudo na atividade empresarial, há contratos cujos direitos conferidos às partes são fundamentais à organização da produção. São os assim chamados “contratos relevantes”.

Segundo o Des. Elliot Akel, do eg. TJSP¹⁰, “Eventual previsão contratual no sentido de que o contrato considera-se automaticamente rescindido apenas em face do requerimento ou deferimento

⁹ KIRSCHBAUM, Deborah. Cláusula resolutiva expressa por insolvência nos contratos empresariais: Uma análise econômico-jurídica. *Revista Direito GV*Law. v. 2, n. 1. Jan-Jun/2006, p. 38-39.

¹⁰ TJSP. Agravo de Instrumento nº 9038657-43.2009.8.26.0000. Relator: Des. Elliot Akel. Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais. Julgamento em 18.08.2009.



do processamento da recuperação judicial não pode se sobrepor ao espírito da lei, a não ser que a própria norma legal excepcione hipótese em contrário, o que não é o caso”.

Isto posto, requer-se a suspensão das cláusulas *ipso facto*, determinando que os credores se abstenham de declarar vencimento antecipado ou amortização acelerada em contratos celebrados com o Grupo Requerente em razão do mero ajuizamento deste pedido de recuperação judicial.

7. TUTELA DE URGÊNCIA – ANTECIPAÇÃO DO *STAY PERIOD*

Diante do inequívoco preenchimento dos requisitos objetivos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05, o Grupo Requerente compreende se tratar da hipótese de imediato deferimento do processamento deste pedido de recuperação judicial.

No entanto, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05, que positivou a faculdade de se realizar constatação prévia para verificação dos requisitos objetivos, é medida de rigor a antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 6, §12 da Lei 11.101/05, em especial para obstar os atos expropriatórios em curso e que venham a ser efetivados em detrimento dos Requerentes nesse ínterim.

Afinal, caso se determine a realização de constatação prévia, o que se admite em respeito ao princípio da eventualidade, não pode ser permitida a manutenção e efetivação de atos expropriatórios que venham a frustrar a tutela jurisdicional a ser oportunamente concedida por V.Exia.

Em síntese, o que se almeja é a concessão de medida liminar, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos detidos contra os Requerentes para que se preserve a atividade empresarial e se assegure o resultado útil do processo de Recuperação Judicial, cujo processamento será deferido.

A despeito da episódica crise de liquidez vivenciada, decorrente de fatores externos à sua operação e alheios ao seu controle – os quais comprometeram severamente o fluxo de caixa – as atividades desempenhadas são plenamente viáveis. O Grupo Requerente possui convicção plena de que a crise atual pode ser superada, desde que garantidas as medidas necessárias para preservar seu patrimônio, permitindo sua reestruturação por meio da recuperação judicial.



O prazo de suspensão das ações e execuções, que flui com o deferimento do processamento não é sem razão.

Com a prolação da decisão que defere o processamento da recuperação – cujos efeitos se requer a antecipação por V.Excia. – emanam os efeitos do *stay period*, período em que nenhum ato de constrição poderá ser realizado, para permitir que nesse período o Grupo Requerente possa se reestruturar e, assim, apresentar um plano de recuperação viável, a ser submetido aos seus credores nesse interregno.

A urgência da medida pleiteada (*periculum in mora*) está indiscutivelmente presente *in casu*, de modo que apenas a rápida atuação do Poder Judiciário poderá evitar a ocorrência de dano grave, com o fito de garantir o direito dos Requerentes e salvaguardar o êxito de sua reestruturação por meio do processo de recuperação judicial, através da concessão da tutela e consequente antecipação dos efeitos do *stay period*.

A tutela ora buscada é exatamente a mesma que o Grupo Americanas obteve perante a 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ, na qual o v. Juízo verificou o risco de *“constrição de ativo relevante do devedor, por credores sujeitos à Recuperação Judicial, com possível comprometimento de sua reestruturação, bem como, a demonstração dos requisitos do artigo 48 da LRE, em análise conjuntural, são suficientes para, em sede de cognição sumária, fundamentar o deferimento da pretensão.”*

E complementou de forma pontual ao dispor que *“Como se sabe, a espinha dorsal do microsistema de recuperação judicial reside no princípio da preservação da empresa e sua função social, com esteio no artigo 47 da LRE (...)”*.

Aludida decisão, como esperado, foi confirmada pela Exma. Des. Leila Santos Lopes, da 15ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a qual observou que: *“nos termos do §12 do art. 6o da Lei 11.101/2005, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial podem ser antecipados e modulados de modo a preservar os interesses dos requerentes e, por conseguinte, do quadro geral de seus credores”*.



Com a concessão da medida ora pleiteada, o Grupo Requerente poderá finalmente focar no futuro e na superação de sua crise econômico-financeira, uma vez que seus bens e ativos essenciais estarão devidamente resguardados até que venha a ser deferido o processamento da recuperação.

Justamente por esse motivo que a principal finalidade da antecipação dos efeitos da tutela é de garantia. Em outras palavras, este pleito tem o condão de garantir o direito até o oportuno deferimento do processamento.

Os atos de expropriação que podem vir a acontecer, até que se defira o processamento, colocarão em risco a continuidade da operação – e, conseqüentemente, a própria utilidade da recuperação judicial, que logo terá o processamento deferido, cujo objetivo é a preservação da atividade empresarial e o pagamento de credores em condições de isonomia (princípios basilares do direito recuperacional).

As medidas constritivas, as quais serão realizadas a qualquer momento em detrimento do Grupo Requerente, com a expropriação de bens e ativos financeiros, não decorre de discussões envolvendo direito de propriedade, *i.e.*, Cédula de Produto Rural e propriedade fiduciária, mas de (i) **credores concursais que, no âmbito do processo de recuperação, serão sujeitos aos efeitos;** (ii) **atos expropriatórios efetivados em demandas nas quais os Requerentes em que a devedora principal é a RD Comércio e Representações Ltda;**

A tutela cautelar é definida por José Frederico Marques¹¹ como *“o conjunto de medidas de ordem processual destinadas a garantir o resultado final do processo de conhecimento, ou do processo executivo”*.

Sob essa tônica, a antecipação dos efeitos do período de suspensão visa *“assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor^{12”}*, o que é justamente o objetivo do legislador ao não deixar espaço para hermenêutica de que durante o *stay period* é **proibida** qualquer forma de ato de expropriação.

¹¹ MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. Vol. IV . Ed. Millennium. 1998. 2a Ed. P. 461

¹² Nery Jr., Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 2.ª ed., 1996, p.690.



Ante o exposto, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05, caso compreenda-se pela realização de constatação prévia, requer-se a antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 6, §12 da Lei 11.101/05, em especial para a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas, com proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial.

8. TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

A publicidade dos atos praticados no decorrer do processo constitui um princípio basilar do sistema processual brasileiro, conforme preceitua o art. 5º, LX da Carta Magna. Os atos processuais, portanto, são públicos por natureza. Ocorre que, é necessário restringir a sua publicidade quando o interesse social ou a defesa da intimidade das partes o exigir, como é caso destes autos.

Excepcionalmente, em razão das particularidades deste pedido de recuperação judicial, faz-se necessária a tramitação do feito em segredo de justiça, ao menos até o deferimento do processamento.

Isso se justifica pelo risco concreto de que, caso os credores tenham conhecimento prévio da demanda, possam desencadear uma série de constrições sobre o patrimônio dos Requerentes, comprometendo a efetividade da medida pleiteada. Assim, o Grupo Requerente distribuiu a petição inicial em segredo de Justiça, e requer-se manutenção do sigilo até que venha a ser deferido o processamento da recuperação judicial.

9. DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

É público e notório que a avassaladora crise econômica vivida pelo País tem impactado negativamente diversos setores de negócios, inclusive, infelizmente, aquele em que atua a Requerente que, justamente por conta de tal alarmante situação, foi obrigada a ajuizar este pedido de recuperação judicial como forma de manter a atividade empresarial, os empregos de seus funcionários e honrar os compromissos perante os credores.

Assim, é fato incontroverso o Grupo Requerente está em meio a uma severa e profunda crise de liquidez, não tendo condições de quitar, neste momento, com as custas processuais necessárias para o ajuizamento da recuperação.



Sob esse panorama, intuitivo notar que a crise financeira enfrentada demonstrada a ausência de liquidez para realizar o recolhimento de elevado valor das custas iniciais.

Salienta-se que condicionar o regular trâmite do feito ao imediato recolhimento das custas, quando comprovada a momentânea impossibilidade financeira, configura, *data maxima venia*, contrariar o quanto disposto no artigo 5º, incisos XXXIV, alínea “a”, e XXXVI, da Constituição Federal, o que não pode ser admitido.

O Grupo Requerente em nenhum momento pretende se esquivar de suas obrigações, mas tão somente busca uma alternativa viável de garantir seu acesso à justiça. Justamente para acautelar tais situações, o ordenamento jurídico em vigor permite o parcelamento das custas iniciais, à luz do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a previsão de parcelamento das custas processuais em seis parcelas, como tipificado pelo legislador no código processual sob égide, é a forma de permitir que uma pessoa em cenário de iliquidez possa exercer seu direito durante um momento de fragilidade econômica, se tratando de alternativa viável de acesso à justiça.

Ante o exposto, como forma de permitir o devido processo legal, requer-se seja deferido o parcelamento das custas iniciais em seis parcelas, à luz do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil.

10. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Posto isso, demonstrado o cumprimento dos requisitos objetivos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05 para o deferimento do processamento deste pedido de recuperação judicial, o Grupo Requerente requer seja:

- (i) imediatamente deferido o processamento da recuperação judicial, antecipando-se todos os efeitos à data de seu ajuizamento, na forma autorizada pelo art. 6º, § 12 da LRF;
- (ii) determinada a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado ou amortização acelerada existentes em contratos celebrados com os Requerentes, bem como que os credores dos Requerentes sejam proibidos de declarar o vencimento antecipado,

promover a amortização acelerada e/ou excutir eventuais garantias atreladas aos contratos celebrados com os Requerentes, nos termos dos tópicos 5.1 e 6;

- (iii) determinada a abstenção da prática pelos credores de qualquer ato que vise à rescisão, resilição e/ou distrato de contratos celebrados tendo como fundamento o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial e/ou o suposto inadimplemento de obrigações de pagar, dar/entregar, fazer ou não fazer previstas em tais contratos, diante da suspensão da exigibilidade de tais obrigações decorrentes do *stay period*;
- (iv) reconhecida e declarada a essencialidade dos bens móveis e imóveis constantes no **DOC. 11**, com a proibição de qualquer ato expropriatório, sob pena de multa por descumprimento, sob pena de esvaziar o propósito da recuperação;
- (v) determinada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face dos Requerentes, com proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial, sob pena de multa por descumprimento, sob pena de esvaziar o propósito da recuperação;

Nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05, caso compreenda-se pela realização de constatação prévia, requer-se a antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 6, §12 da Lei 11.101/05, em especial para a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas, com proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial;

Prosseguindo, requer-se que V.Excia. determine que quaisquer medidas de constrição sobre os bens dos Requerentes, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, sejam previamente submetidos a esse v. Juízo, ante sua competência absoluta, diante do risco de se inviabilizar o processo de recuperação do Grupo Requerente.

Adicionalmente, com o imediato processamento do pedido de recuperação judicial, requer-se:

- (i) a nomeação de Administrador Judicial, determinando-se sua intimação para que apresente sua proposta de remuneração para apreciação o Grupo Requerente, de acordo com o grau de complexidade e a extensão do trabalho, com orçamento detalhado sobre as atividades desempenhadas e custos envolvidos, **antes de se fixar a remuneração**¹³;

¹³ “Dentre diversos aspectos, nota-se nesse ato normativo que, antes do arbitramento dos honorários dos administradores judiciais, deve o magistrado exigir dos nomeados a apresentação de “orçamento detalhado do



- (ii) seja determinada a dispensa da apresentação de quaisquer certidões negativas (ou certidões positivas com efeitos de negativas) para que a Requerente possa exercer suas atividades, nos termos do art. 52, II da LRF;
- (iii) seja determinada a instauração de incidente em apartado para a apresentação dos relatórios mensais de atividades;
- (iv) seja oficiada a Junta Comercial, para que efetue a anotação nos atos constitutivos da Requerente como “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;
- (v) a intimação do Ministério Público e das autoridades fazendárias (a nível federal, estadual e municipal);
- (vi) a expedição do edital previsto no art. 52, §1º da LRF; e
- (vii) seja determinada a manutenção do segredo de justiça relativo à relação de empregados mesmo após o deferimento do processamento, facultando acesso somente a este v. Juízo, ao Ministério Público e ao Administrador, sendo proibida a extração de cópias, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Como forma de permitir o devido processo legal, requer-se seja deferido o parcelamento das custas iniciais em seis parcelas, à luz do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil.

Por fim, requer-se a manutenção do segredo de justiça até a prolação da decisão de deferimento do processamento, com o fito de salvaguardar o resultado útil do processo.

Em atenção ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil, requer-se que todas as **publicações sejam feitas sempre e somente** em nome de Euclides Ribeiro S. Junior (OAB/MT n. 5.222) e Eduardo Henrique Vieira Barros (OAB/MT n. 7.680), **sob pena de nulidade**.

trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto. Somente a partir de tal base de cálculo, “o juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho. (...) Primeiro, é importante se chegar ao custo aproximado do serviço para, somente depois, se fixar a remuneração dos honorários dos administradores judiciais, nunca de forma aleatória, presumida ou hipotética, mas sim concreta e referenciada a partir da precificação do serviço efetivamente a ser prestado” (TJRJ. Agravo de Instrumento n. 0026598-83.2023.8.19.0000, Rel. Paulo Wunder, 18ª Câmara de Direito Privado, 3/10/2023 – RJ Grupo Americanas).



Atribui-se à causa o valor de R\$ 150.457.963,64 (cento e cinquenta milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá, 9 de setembro de 2025.

EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR
OAB/MT n. 5.222

GIOVANE MOISÉS MARQUES DOS SANTOS
OAB/MT n. 9.647B

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS
OAB/MT n. 7.680

CRISTIAN BARICHELLO
OAB/MT n. 6.512